

# Estado de São Paulo

Poder Executivo Seção I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 3745-3344

Nº 202 - DOE - 18/10/2024 - Seção - 1 - p.93

## SAÚDE GABINETE DO SECRETÁRIO

# RESOLUÇÃO SS Nº 199, DE 9 DE AGOSTO DE 2024

Regulamenta o funcionamento de serviços que realizam atividade de vacinação humana, para a profilaxia de doenças infecciosas imuno preveníveis no Estado de São Paulo.

O Secretário de Estado da Saúde, considerando:

- A Lei federal nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, regulamentada pelo Decreto federal nº 78.231, de 12 deagosto de 1976, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o ProgramaNacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outrasprovidências;
- A Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que trata das condições para promoção, proteção erecuperação da saúde e prevê o controle e a fiscalização dos Serviços, produtos e substâncias de interesse dasaúdecomoatribuiçãodoSUS;
- A Lei federal Nº 14.675, de 14 de setembro de 2023, que dispõe sobre o funcionamento dos serviços privados de vacinação humana;
- A Lei Complementar estadual nº 791, de 9 de março 1995, que estabelece o Código de Saúde do Estado deSãoPaulo:
- A Lei estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, que dispõe sobre o Código Sanitário do Estado de SãoPaulo;
- O Decreto estadual nº 24.565, de 27 de dezembro de 1985, que criou e organiza, na Secretaria da Saúde, oCentrodeVigilânciaEpidemiológica(CVE);
- O Decreto estadual nº 26.048, de 15 de outubro de 1986, que extingue unidades da Secretaria da Saúde,dispõesobreoCentrodeVigilânciaSanitária(CVS)edáprovidênciascorrelatas;
- AsseguintesResoluçõesdaDiretoriaColegiadadaAgênciaNacionaldeVigilânciaSanitária-ANVISA:
- -RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, que aprova o Regulamento Técnico destinado ao planejamento,programação, elaboração, avaliação e aprovação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais desaúde,ouaquevierasubstituir;
- -RDC nº 44, de 17 de agosto de 2009, que dispõe sobre Boas Práticas Farmacêuticas para o controlesanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviçosfarmacêuticosemfarmáciasedrogariasedáoutrasprovidências.

RDCnº63,de25denovembrode2011,quedispõesobreosrequisitosdeBoasPráticasparaosServiçosdeSaúde,ou outraquevenhaasubstituir;

 $RDCn^o 197, de 26 de dezembro de 2017, que dispões obreos requisitos mínimos para ofuncionamento dos serviços devacinação humana;\\$ 

- -RDC nº 222, de 28 de março de 2018, que regulamenta as Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos deServiçosdeSaúdeedáoutrasprovidências;
- -RDC nº 430, de 8 de outubro de 2020, que dispõe sobre as Boas Práticas de Distribuição, Armazenagem edeTransportedeMedicamentos;
- -RDC nº 509, de 27 de maio de 2021, que dispõe sobre o gerenciamento de tecnologias em saúde emestabelecimentosdesaúde;e.
- -RDC nº 665, de 30 de março de 2022, que dispõe sobre as Boas Práticas de Fabricação de ProdutosMédicoseProdutosparaDiagnósticodeUsoInVitro;

- A Resolução SS 39, de 22 de março de 2005, que institui a vacinação contra Hepatite B, nas primeiras dozehorasdevida,atodososnascidosvivos,noEstadodeSãoPaulo;
- A Resolução SS 118, de 4 de agosto de 2021, que dispõe sobre a Norma Técnica do Programa Estadual delmunizaçãodoEstadodeSãoPaulo;
- APortariadeConsolidaçãonº4,doMinistériodaSaúde,de28 de setembro de 2017, que trata daconsolidaçãodasnormassobreossistemaseossubsistemasdoSistemaÚnicodeSaúde;
- A Portaria MS-SAS nº 1.119, de 23 de julho de 2018, que torna obrigatória a inserção da informação deformalizaçãodecontratoentreosestabelecimentosdesaúdeeogestordesaúdeparaprestaçãodeserviçosnoâmbitodoS USnoCadastroNacionaldeEstabelecimentosdeSaúde(CNES);
- A Portaria MS-SAS nº 1883, de 4 de novembro de 2018, que define o cadastramento dos estabelecimentos desaúde enquadrados como central de abastecimento e de estabelecimentos que realizam serviço de imunizaçãono Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES) e inclui no módulo básico do CNES o campoabrangência de atuação com o intuito de enquadrar o estabelecimento de saúde em sua respectiva instância de atuação;
- A Portaria MS nº 264, de 17 de fevereiro de 2020, que altera a Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28de setembro de 2017, para incluir a doença de Chagas crônica na Lista Nacional de Notificação Compulsóriade doenças, agravos e eventos de saúde pública nos serviços de saúde públicos e privados em todo o territórionacional;
- A Portaria CVS 1, de 05 de janeiro de 2024, que disciplina, no âmbito do Sistema Estadual de VigilânciaSanitária Sevisa, o licenciamento dos estabelecimentos de interesse da saúde e das fontes de radiaçãoionizante,edáprovidênciascorrelatas.

#### **RESOLVE:**

#### **OBJETIVO**

**Artigo 1º** - Estabelecer, em todo o Estado de São Paulo, os requisitos para funcionamento, fiscalização econtroledosserviçosquerealizamatividadedevacinação

humanaparaprofilaxiadedoençasinfecciosasimunopreveníveis.

## **ABRANGÊNCIA**

**Artigo 2º** - Este regulamento se aplica a todos os serviços que realizam atividade de vacinação no Estado deSãoPaulo, sejameles públicos, privados, filantrópicos, civisoumilitares.

#### **DEFINICÕES**

**Artigo3º**-Paraefeitosdesteregulamento, são adotadas as seguintes definições:

I-ART/RRT: Anotação de responsabilidade técnica – ART, our egistro de responsabilidade técnica – RRT.

II-CadastroNacionaldeEstabelecimentodeSaúde(CNES):Sistemadeinformaçãooficialdecadastramento de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente de sua natureza jurídica oudeintegraremoSistemaÚnicodeSaúde(SUS).Trata-sedocadastrooficialdoMinistériodaSaúde(MS)no tocanteàrealidadedacapacidadeinstaladaemão-de-

obraassistencialdesaúdenoBrasilemestabelecimentosdesaúdepúblicosouprivados,comconvênioSUSounão.

- **III**-Errodeimunização:qualquererroevitávelquepossacausaroulevaraousoinapropriadodeimunobiológicos (vacinas, imunoglobulinas e soros heterólogos) ou causar dano a um paciente, enquanto oimunobiológicoestásobocontroledeprofissionaisdesaúde.
- **IV** Evento Supostamente Atribuível à Vacinação ou Imunização (ESAVI): Todo e qualquer ocorrênciaclínica indesejada, doença ou achado laboratório anormal que a pessoa vacinada ou que fez uso de outrosimunobiológicos possa apresentar e que, não necessariamente, possua uma relação causal com o uso dosimunobiológicos.

#### V-

Memorialdescritivo:documentointegrantedoprojetoarquitetônicosimplificado, quedevesersucintoeobjetivo, har monizadoplenamentecomoprojeto, demodoapossibilitaracompreensão dos fluxo eprocesso construtivo utilizados e estabelecidos no ambiente destinado à atividade de vacinação, assinado peloresponsável técnico do servico de vacinação e pelo responsável do desenvolvimento do projeto simplificado.

**VI**-N°CEVS ou CMVS:correspondeaonúmerodoCadastroEstadual ou MunicipaldeVigilânciaSanitáriaqueidentifica,juntoaoSevisa,aLicençaSanitáriadoestabelecimentodeinteressed asaúdeoudafontederadiaçãoionizante.

VII-Plano de contingência para a vacinação: documento escrito que trata do planejamento de medidas que devem ser adotadas para ajudar a controlar uma situação de adversidade relacionada ao processo de vacinação (como por exemplo: falha de fornecimento de energia, ocorrência de ESAVI incluindo erro de

imunização, acidente de trabalho durante o processo de vacinação, necessidade de assistência médica/urgência médica, falha de equipamento, entre outras).

- **VIII-** Procedimento Operacional Padrão (POP): documento escrito de forma objetiva que estabelece instruções sequenciais para operações específicas e rotineiras, elaborado e implementado pelo estabelecimento, para a realização dos diversos processos de trabalho desenvolvidos nas ações de vacinação.
- IX- Programa Estadual de Imunização (PEI): é responsável pelas políticas públicas no que diz respeito à imunização no âmbito estadual, que normatiza as ações e coordena as atividades de vacinação desenvolvidas no Estado, sendo responsável pela aquisição de seringas, agulhas e impressos e, pela gestão dos estoques estaduais de insumos estratégicos de interesse das ações de imunização, inclusive armazenamento e abastecimento aos municípios, de acordo com as normas vigentes.
- X- Programa Nacional de Imunizações (PNI): instância federal que define a política nacional de vacinação da população brasileira e tem como missão o controle, a erradicação e a eliminação de doenças imunopreveníveis, sendo responsável pelo provimento dos imunobiológicos disponibilizados nos serviçospúblicos que realizam atividade de vacinação, normativas técnicas sobre sua utilização e a gestão de sistemasde informação de vigilância em saúde de âmbito nacional e que possibilitam análises de situação de saúde dapopulação.
- **XI-** Projeto arquitetônico simplificado (PAS): Documento composto pelo memorial descritivo, anotação deresponsabilidade técnica ART ou registro de responsabilidade técnica RRT do responsável pelo projeto eo conjunto de peças gráficas demonstrativas das dimensões do ambiente destinado a imunização de

pessoas,dasuarespectivaimplantaçãonocontextodoedifíciocomoumtodo,observandoeapresentandograficam ente os fluxos de entrada/saída, bem como da circulação de chegada até o ambiente destinado a estaatividade. O projeto deve apresentar o layout arquitetônico, em folha A4 em escala adequada para perfeitaleituraecompreensão,constarmobiliário,equipamentos,áreadearmazenamentoeáreaderecepção.O projeto simplificado deve estar plenamente harmonizado com os memoriais que descrevem minuciosamente as atividades de imunização a serm desenvolvidas no ambiente em pauta. Este documento demonstra adisposiçãodoespaçofísicoparaoserviçodevacinaçãoedeveobservaralegislaçãosanitáriavigente.

- XII- Queixa Técnica: Notificação feita pelo profissional de saúde quando observado um afastamento dosparâmetrosde qualidade exigidos para a comercialização ou aprovação no processo de registro de umprodutofarmacêutico.
- **XIII-** Responsável Técnico (RT): Profissional habilitado, na forma da lei que regulamenta o exercício daprofissão,aoqualéconferidaatribuiçãoparaexercer a responsabilidade técnica de uma atividade deinteressedasaúde.
- **XIV-** Sistemas de Informação oficialmente adotados pelo PEI: Sistemas oficialmente adotados no estado deSãoPauloparaoregistrodedosesaplicadas,notificaçãodeESAVI e incluindo erro de imunização,movimentodeimunobiológicosenotificaçãodeexcursãodetemperaturaequeixa-técnica.
- **XV** Vacinação domiciliar: ação de vacinação realizada diretamente no domicílio da pessoa natural (lugarondeelaestabeleceasuaresidênciacomânimodefinitivo),porestabelecimentodevidamentelicenciadoeque deverespeitarasmesmasexigênciasemBoasPráticasnasimunizaçõesrequeridas.
- **XVI-** Vacinação extramuros: ação de vacinação realizada fora do endereço do estabelecimento licenciadopara essa atividade, desde que o local da vacinação extramuros não seja um estabelecimento passível delicenciamentocomoserviçodevacinação, equeocorreem caráter temporário.

DOS REQUISITOS PARA O FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO QUE REALIZA ATIVIDADE DEVACINAÇÃO Artigo 4º - O serviço que realiza atividade de vacinação deve estar devidamente licenciado pela autoridadesanitáriacompetente.

**Parágrafo 1º** Os hospitais, privados ou não, que desenvolvem atividade de vacinação exclusivamente empacientes hospitalizados, estão desobrigados do licenciamento específico, devendo relacionar tal atividadeguandodasolicitaçãodasuaLicençaSanitária.

**Parágrafo2º**Oshospitais,prontos-socorros e unidades de prontos atendimentos, privados ou não, querealizam aplicação de vacinas, soros e imunoglobulinas em atendimentos que não geram hospitalização(profilaxia do tétano, antirrábico, acidentes com animais peçonhentos, entre outros) estão desobrigados dolicenciamentoespecífico,devendorelacionartalatividadequandodasolicitaçãodasuaLicençaSanitária.

**Parágrafo3º**AUnidadePúblicadeSaúdeparaprestaçãodeatendimentoambulatorialquerealizaatividadede vacinação está desobrigada de licenciamento específico, devendo ser relacionada tal atividade, quando dasolicitaçãodasuaLicençaSanitária.

**Artigo 5º** - O serviço que realiza atividade de vacinaçãoinstalado nas dependências do comércio varejistafarmacêutico,comousemmanipulaçãodefórmulas,devepossuirlicençaespecífica.

**Artigo 6º** - O serviço que realiza atividade de vacinação, quando da solicitação da Licença Sanitária, devesubmeter à autoridade sanitária competente o Formulário de Autodeclaração preenchido (conforme modeloconstantedoAnexoldestaResolução)acompanhadodoPAS,talcomodefinidonoartigo3º,incisoXI,destaResolução o.

**Artigo7º**-Oserviçoquerealizaatividadedevacinaçãodeveobrigatoriamente:

- I- estar inscrito e manter seus dados atualizados no Código Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES),comcompletopreenchimentoemtodososmódulos.
- II- atender a Instrução Normativa estabelecida pelo Programa Estadual de Imunização (PEI), disponível nosite do CVE (https://www.saude.sp.gov.br/cve-centro-de-vigilancia-epidemiologica-prof.-alexandre-vranjac/), quetratade:
- a)CadastrosnosSistemasdeInformaçãooficialmenteadotadospeloPEI;
- b)Registrodasdosesaplicadas,damovimentaçãodeimunobiológicosedeestoqueedistribuiçãodosinsumosestrat égicosutilizadosnosserviçosquerealizamatividadedevacinação;
- c)NotificaçõesdeESAVIincluindoerrosdeimunização,excursãodetemperaturadeconservaçãodeimunobiológico sequeixatécnica;
- d)TransmissãodosdadosdossistemasoficialmenteadotadospeloPEI;e
- e)OutrasconsideraçõestécnicasrelevantesdoPEI.

III-estar cadastrado nos Sistemas de Informação oficialmente adotados pelo PEI, conforme InstruçãoNormativa,descritanoitemII.

IV- demonstrar para a autoridade sanitária competente, no processo de licenciamento, que está apto aalimentar os Sistemas de Informação oficialmente adotados pelo PEI para registro de doses aplicadas, sendoque a Licença Sanitária somente deve ser deferida após a comprovação da viabilidade de alimentação dosSistemasdeInformaçãooficialmenteadotadospeloPEI.

V-afixaraLicençaSanitáriaemlocalvisívelaopúblico.

VI-utilizar, obrigatoriamente, imunobiológicos registrados ou autorizados pela Anvisa.

VII- adquirir imunobiológicos de estabelecimento fabricante ou distribuidor, devidamente regularizado emanterdocumentosquecomprovemaorigemdosimunobiológicosutilizados.

VIII-garantirarastreabilidadedasvacinasdisponibilizadascomarquivodasnotasfiscaisdeaguisição.

IX-

dispordeplanodecontingênciaatualizadoparagarantiratendimentoimediatoàseventuaisintercorrênciasrelacion adasàvacinação,comoESAVIincluindoerrodeimunização,excursãodetemperaturanaconservaçãodeimunobiol ógicos,gerenciamentode resíduos e acidente de trabalho noprocessodevacinação.

X- elaborar e implantar Procedimentos Operacionais Padrão (POP) de modo a preservar a estabilidade eintegridade dos imunobiológicos, assim como de todas as etapas da vacinação ou de todo o processo detrabalho.

Artigo8º-Oserviçoprivadoquerealizaatividadedevacinação, alémdoprevistono Artigo7º, deveobrigatoriamente:

I-Realizaradispensaçãovinculadaàadministraçãoeregistrodosimunobiológicosaplicados;

II-

Afixar, em local visívela o público, o Calendário de Vacinação do PEI (disponível no site do CVE) e a informação de que este simu no biológicos são administrados gratuitamente na sunidades públicas de saúde;

III-ExigirprescriçãomédicaparaosimunobiológicosnãocontempladosnoCalendáriodeVacinaçãodoPEI.

## **DOSRECURSOSHUMANOS**

**Artigo9º**-Oserviçoquerealizaatividadedevacinaçãodeve dispor de Responsável Técnico e umsubstituto.

**Artigo 10º** - O serviço que realiza atividade de vacinação deve contar com profissional legalmente habilitado para desenvolvertodasasatividadesdevacinaçãodurantetodooperíodoemqueoserviçoforoferecido.

**Artigo11º** - O serviço que realiza atividade de vacinação deve garantir capacitação, com treinamentosdeseusprofissionaisantesdoiníciodeseufuncionamentoedevepromovereducaçãopermanentequecontem pleasatividadesdesenvolvidas,conformelegislaçãovigente.

**Parágrafo único** - A capacitação de que trata o *caput* deste artigo deverá contemplar, no mínimo, osseguintesconteúdos:

- 1 conceitos básicos de imunização;
- 2 conservação, armazenamento e transporte de imunobiológicos;
- 3 preparo e administração segura de imunobiológicos;
- 4 registros relacionados à imunização;
- 5 Calendário de Vacinação do PEI;

- 6 notificação e investigação de ESAVI incluindo erros de imunização;
- 7 gerenciamento de resíduos em serviços de saúde;
- 8 Boas Práticas em serviços de saúde;
- 9 conduta a ser adotada frente às possíveis intercorrências relacionadas à vacinação.

#### Artigo12º-

Devemsermantidosàdisposiçãodasequipesdefiscalização,osregistrosdecursosetreinamentosdosfuncionárioscontendo, nomínimo,asseguintesinformações:

- I descrição das atividades de capacitação realizadas nos termos do artigo 11 desta Resolução;
- II conteúdo, data da realização e carga horária;
- III relação contendo os nomes dos funcionários treinados e suas respectivas assinaturas ou outro instrumento que comprove a participação nos cursos e treinamentos;
- IV- identificação e assinatura do profissional, equipe ou empresa que executou o curso ou treinamento; e
- V resultado da avaliação do treinamento.

## **DAINFRAESTRUTURA**

Artigo13º-Ainfraestruturafísicadeveatenderosrequisitosfísico-

funcionaismínimosabaixodescritos, alémderes peitaras normas de ergonomia:

I- sala de vacinação com área mínima a partir de 6m2 (seis metros quadrados), de acordo com o estabelecido na RDC nº 50/2002 ou legislação que vier a substituí-la, sendo recomendável a partir de 9m2 (nove metros quadrados) para adequada disposição dos equipamentos, mobiliários e fluxo, e que deve comportar:

a.pia para lavagem das mãos;

b.bancada em material de fácil higienização;

c.mesa em material de fácil higienização;

d.cadeiras em material de fácil higienização;

e.maca fixa ou com rodízio e sistema de freio diagonal para a administração dos imunobiológicos;

f.escada de dois degraus, para acesso à maca;

g.caixa térmica de fácil higienização;

h.bobinas de gelo reutilizáveis em quantidade suficiente para abastecer todas as caixas térmicas;

i.armário com porta para a quarda dos materiais para administração dos imunobiológicos;

j.fichário/arquivo para registro do histórico vacinal;

k.recipiente com abertura que dispense o uso das mãos para descarte de resíduos infectantes, outro para lixo comum e recipiente para o descarte de materiais perfurocortantes;

l.termômetros de momento, com máxima e mínima, com cabos extensores;

m.recursos informáticos para alimentar os sistemas de informação oficialmente adotados pelo PEI;

n.equipamento de refrigeração exclusivo para guarda e conservação de imunobiológicos, regularizado perante a Anvisa, com termômetro de momento, com máxima e mínima;

II- área de recepção dimensionada de acordo com a demanda e separada da sala de vacinação;

III- sanitário.

**Artigo14º**-Asaladevacinaçãodeveserutilizadaexclusivamenteparasuafinalidade.

# Artigo15°-OPASdeve:

- I conter layout arquitetônico, em folha A4 em escala adequada para perfeita leitura e compreensão, constar mobiliário, equipamentos, área de armazenamento e área de recepção.
- II conter planta baixa (tamanho de pauta A4) contendo todas as dimensões (medidas lineares e áreas de compartimentos) de louças sanitárias, bancadas e layout de mobiliários e equipamentos;
- III conter planta do estabelecimento (tamanho de pauta A4) indicando localização da sala de vacinação dentro do estabelecimento e ambientes anexos à sala;
- IV conter memorial descritivo contendo fluxo de atividades e circulação;
- V conter cópia do comprovante da ART Anotação de Responsabilidade Técnica ou do RRT Registro de Responsabilidade Técnica do responsável pelo projeto arquitetônico;
- VI demonstrar a disposição do espaço físico para o serviço de vacinação;

- **Artigo 16º** O memorial descritivo anexo ao PAS, devidamente assinado pelo responsável técnico da sala devacinação no âmbito do estabelecimento e pelo responsável pela elaboração do PAS, deverá contemplar osseguintesaspectos:
  - I- implantação da sala de vacinação no estabelecimento existente: deve estar descrita a circulação do usuário que receberá a vacinação, de modo a preservar e proteger sua saúde, no que diz respeito ao cruzamento com outras atividades no estabelecimento;
  - II- espaço físico: devem estar descritas as medidas internas da sala, definindo área mínima a partir de 6 m² (seis metros quadrados) ou 9 m² (nove metros quadrados) (área recomendada), pé direito, entrada e saída, bem como as definições de materiais utilizados (piso e parede de materiais resistentes e de fácil higienização) conforme descrito nos artigo 13 desta Resolução;
  - III- mobiliário utilizado: deve estar descrito o mobiliário, bem como suas medidas e utilização de cada um deles, sendo de fácil higienização;
  - IV- armazenamento: deve descrever claramente como os processos de armazenamento das vacinas serão monitorados (métodos e equipamentos, sendo que estes que devem garantir o processo em caso de eventuais falhas no fornecimento de energia elétrica), principalmente no que diz respeito ao controle de temperaturas da cadeia de frio relacionada aos imunobiológicos;
  - V- resíduos: devem estar descritos a área de armazenamento bem como o fluxo de descarte;
  - VI- manutenção corretiva e preventiva: deve descrever minuciosamente os processos de manutenção corretiva e preventiva conforme artigo 17 desta Resolução.

#### **DOGERENCIAMENTODETECNOLOGIASEDOSPROCESSOS**

- **Artigo 17º** O serviço que realiza atividade de vacinação deve realizar o gerenciamento de suas tecnologiaseprocessos, conformeatividades desenvolvidas, que devem contemplar:
  - I- meios eficazes para o armazenamento dos imunobiológicos, garantindo sua conservação, qualidade, eficácia e segurança, de acordo com o Manual de Rede de Frio do PNI e as especificações do fabricante, mesmodiante da falta deforne cimento de energia el étrica ou outras falhas que comprometamo funcionam ento da câmara refrigerada;
  - II-registrodiáriodatemperatura(momento,máximaemínima)dosequipamentosderefrigeraçãodestinados à conservação dos imunobiológicos, minimamente no início e no final da rotina de trabalho,utilizando-sedeinstrumentosdevidamentecalibrados,quepossibilitemmonitoramentocontínuodastemperaturas, mesmo diante da falta de fornecimento de energia elétrica ou outras falhas que comprometam o funcionamentodacâmararefrigerada;
  - III- atendimento aos requisitos da gestão de tecnologias e processos conforme a RDC n° 509/2021 oulegislaçãoquevenhaasubstituí-la;
  - IV- atendimento aos requisitos de manutenção corretiva e preventiva do equipamento de refrigeração,conformeestabelecidonasRDCn°63/2011eRDCn°665/2022 oulegislaçãoquevenhaasubstituí-la.
- **Artigo 18º** O serviço que realiza atividade de vacinação deve adotar procedimentos de modo a preservar aestabilidade e a integridade dos imunobiológicos durante o recebimento, armazenamento, distribuição etransporte,mantendosuaqualidade,quandohouvernecessidadedetransportá-las.
- **Parágrafo 1º**-Osimunobiológicosdevemsertransportados em caixas térmicas ou dispositivo equivalente, emcondições adequadas de temperatura conforme indicado pelo fabricante e de acordo com o Manual de RededeFriodoPNIe/ouinstruçãocomplementar.

Parágrafo 2º-

Éobrigatóriaaadoçãodeprocedimentosparaidentificareregistraratemperaturadoimunobiológiconoatodorecebimento,afi mdeevidenciarsuaestabilidadeeintegridade.

Parágrafo 3º-

Deverãos erregistradas as datas de abertura, preparo evalidade nos fras cosmultidos esdos imuno biológicos, sendo proibida autilização dos fras coscujos prazos devalidade tenham expirado.

- **Artigo 19º** O serviço que realiza atividade de vacinação deve manter organizados e acessíveis à autoridadesanitáriadocumentosquecomprovem:
  - l- a origem dos imunobiológicos utilizados, notas fiscais ou documentos que possibilitem a rastreabilidadedos lotes e atestem sua procedência, seja no local onde estão armazenadas, seja na sede do estabelecimentolicenciado para atividade de vacinação, seja no local da aplicação (extramuros ou domiciliar) ou durante otransporte.
  - II-ocontroledetemperaturadascâmarasrefrigeradasecaixastérmicasoudispositivosequivalentes.

- III- a adoção de procedimentos capazes de preservar a estabilidade e integridade das vacinas, mantendo suaqualidade.
- **Artigo 20º** O serviço que realiza atividade de vacinação deve garantir o atendimento imediato às eventuaisintercorrências relacionadas à vacinação, encaminhando o paciente ao serviço de maior complexidade paracontinuidadedaatenção,casonecessário.
- **Artigo 21º** O serviço que realiza atividade de vacinação, após notificar o erro de imunização, nos termos doartigo 27 desta Resolução, deve revisar os processos que possam ter contribuído para sua ocorrência e deveadotarmedidascorretivas.
- **Artigo 22º** O serviço que realiza a atividade de vacinação deve fornecer informações e executar ações solicitadas pela vigilância em saúdenainvestigaçãodosESAVIincluindooserrosdeimunização.
- **Parágrafo único -** Competem ao Sistema de Vigilância Epidemiológica, o encerramento do caso relacionadoao ESAVI incluindo os erros de imunização no Sistema de Informação oficialmente adotado pelo PEI, bemcomoascondutasrelacionadasàcontinuidadedavacinação.
- **Artigo 23º** O serviço que realiza a atividade de vacinação deve proceder o descarte de resíduos de acordocomaRDCnº222/2018oulegislaçãoquevierasubstituí-la.

# DOSREGISTROSDENOTIFICAÇÕES DAS VACINAÇÕES, ESAVI INCLUINDO ERROS DEIMUNIZAÇÃOEQUEIXATÉCNICA

- **Artigo 24º** O serviço que realiza a atividade de vacinação deve alimentar os Sistemas de Informaçãooficialmente adotados pelo PEI e atender às orientações estabelecidas na Instrução Normativa, conforme trataolncisoIIdoArtigo7ºeDocumentosTécnicosesuasatualizaçõespublicadospeloPEIePNI.
- **Artigo 25º** O serviço que realiza a atividade de vacinação deveregistrar as informações referentes aosimunobiológicosadministradosnacadernetade vacinação e, de forma individualizada, nos Sistemas deInformaçãooficialmenteadotadospeloPEIouemsistemaspróprios,deacordocomaorientaçãovigenteparacadaestratég iadevacinação.

**Parágrafo único -** Na caderneta de vacinação devem constar, de forma legível, no mínimo, as seguintesinformações:

- 1 dados do vacinado (nome completo, documento de identificação, data de nascimento);
- 2 -nome do imunobiológico;
- 3 dose aplicada;
- 4 data da vacinação;
- 5 número do lote do imunobiológico;
- 6 nome do fabricante;
- 7 identificação do estabelecimento;
- 8 identificação do vacinador;
- 9 registro profissional do vacinador;
- 10 data da próxima dose, quando aplicável.

#### Artigo26°-

Competeaoserviçoquerealizaaatividadedevacinação,nocasodeutilizaçãodesistemasprópriospararegistroindividualizad odasdosesaplicadas:

ı\_

garantirainteroperabilidadeentreossistemaspróprioseosSistemasdeInformaçãooficialmenteadotadospeloPEI; II- transmitir os dados de doses aplicadas para os Sistemas de Informação oficialmente adotados pelo PEI na periodicidadeestabelecidanaInstruçãoNormativa,conformetrataoIncisoIIdoArtigo7º.

III-atender as diretrizes do PEI em relação a inclusão de novas vacinas, estratégias adotadas e registro nosSistemasdeInformaçãooficialmenteadotadospeloPEI.

**Artigo 27º** - Compete ao serviço que realiza a atividade de vacinação notificar os eventos supostamenteatribuíveis a vacinação ou imunização (ESAVI) incluindo erros de imunização nos Sistemas de InformaçãooficialmenteadotadospeloPEI,conformeasInstruçõesdo"Manual de Vigilância Epidemiológica deEventosAdversosPós-

Vacinação"doPNIouemInstruçãoNormativa,conformetrataoIncisoIIdoArtigo7°eDocumentosTécnicosespecíficospublic adospeloPEIePNI.

- **Artigo 28º** O serviço que realiza a atividade de vacinação devenotificar as informações referentes àsqueixas técnicas dos imunobiológicos, seringas e agulhas no sistema de informação PERIWeb do CVS, ou sistema que venha substituí-lo.
- **Artigo 29º** O serviço público que realiza a atividade de vacinação deve alimentar o Sistema de Informaçãooficialmente adotados pelo PEI, com os dados de movimentação de imunobiológicos, com a periodicidadeestabelecidanaInstruçãoNormativa,conformetrataoIncisoIIdoArtigo7º.

**Artigo 30º** - O serviço público que realiza a atividade de vacinação deve notificar a exposição de temperaturaforadorecomendadoparaconservaçãodosimunobiológicos,conformeInstruçãoNormativadoPEI,conformetr ataoIncisoIIdoArtigo7º.

**Parágrafo único** - Nas situações de interesse de saúde pública (campanhas de vacinação e outras ações), oserviçoprivadoquefazparcerianestaatividade, devenotificara excursão de temperatura para oserviçode vacinação público que disponibilizou os imunobiológicos, conforme Instrução Normativa do PEI, conformetrata o Inciso II do Artigo 7°.

#### Artigo31°-

Oserviçoquerealizaaatividadedevacinaçãodevemanterprontuárioindividual,comregistrodetodososimunobiológicosad ministrados,acessívelaosusuárioseasautoridadessanitárias.

## **VACINACÃOEXTRAMUROSEDOMICILIAR**

**Artigo 32º** - As atividades de vacinação extramuros e de vacinação domiciliar são privativas de serviços querealizamatividadesdevacinaçãodevidamentelicenciadoseinstaladosnoEstadodeSãoPaulo.

Parágrafo 1º-Aatividadedevacinaçãoextramurose/oudomiciliardeveestarexpressanaLicençaSanitária.

Parágrafo 2º - Oserviço público que realiza a atividade de vacinação está desobrigado de apresentar autorização oulicenciamento específico para vacinação extramuros e domiciliar, por se tratar de estratégia da política desaúdepública.

**Artigo 33º** - O serviço que realiza atividade de vacinação extramuros somente podeexecutar a atividademediante autorização prévia, expedida pela Vigilância Sanitária competente do local onde o serviço seráprestado.

**Artigo 34º** - A Autorização para a vacinação extramuros deve ser solicitada à Vigilância Sanitária competentedo local onde o serviço será prestado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, do início daatividade, mediante entregados seguintes do cumentos:

- I- Requerimento de Autorização de Vacinação Extramuros (de acordo com o modelo constante do Anexo IldestaResolução)assinadopeloresponsávellegaleresponsáveltécnicocomaAutodeclaraçãodeatendimentoao spré-requisitosestabelecidosnesteregulamento;
- II- Cópia da Licença Sanitária, com o detalhamento que expressa a previsão para realização para vacinaçãoextramuros;

111\_

Validação do método de transporte do simuno biológicos na atividade de vacinação extra muros garantindos u adaconservação a olongo de todo oprocesso logístico;

- IV- Plano de Trabalho para manutenção da temperatura adequada do imunobiológico, com indicação dolocalparaarmazenamentonoMunicípioemqueserárealizadaaaçãodevacinação,seforocaso;
- V- Plano de Contingência para a vacinação, adequado à realidade do local onde o serviço será prestado,incluindo manutenção da temperatura adequada do imunobiológico, suporte à pessoa vacinada em caso deESAVI, para garantir atendimento imediato às eventuais intercorrências relacionadas à vacinação (erro deimunização,gerenciamentoderesíduos,acidentedetrabalhonaadministraçãodeimunobiológico);e,

VI-ProcedimentoOperacionalPadrão(POP)quecontempletodasasetapasdavacinaçãoextramuros.

### Artigo35°-

AautoridadesanitáriacompetentedolocalondeoserviçoseráprestadodeveemitiraAutorizaçãoparaVacinaçãoExtramurosp aralocalespecífico,eestateráprazo de validade definido,conforme cronograma apresentado no ato da solicitação e deverá ser emitida de acordo com o Anexo II desteregulamento.

Artigo36°-Olocalnoqualserárealizadaavacinaçãoextramuros:

- I- pode ser objeto de inspeção prévia, à critério da autoridade sanitária competente do local onde o serviço seráprestado.
- II-não deveserum estabelecimento passível delicenciamento como serviço de vacinação.
- III- deve dispor:
- a)área com instalações físicas com pisos, paredes e teto de material liso, lavável, impermeável e íntegro;
- b)iluminação adequada para a atividade;
- c)condições higiênico-sanitárias do ambiente para aplicação dos imunobiológicos;
- d)mobiliário revestido de material liso, íntegro, de fácil limpeza e impermeável;
- e)pia, sabonete líquido e papel toalha ou álcool a 70% para adequada higienização das mãos; e, f)sanitário.
- **Artigo 37º** O serviço que realiza a atividade de vacinação extramuros e/ou domiciliar deve possuir eapresentar,alémdosdocumentosprevistosnosincisoslaVIdoartigo34destaResolução:
  - I- equipamentos para armazenamento dos imunobiológicos garantindo sua perfeita conservação, de acordocom especificações do fabricante, Manual de Rede de Frio do PNI e documento técnico do PEI e suasatualizações,comdimensionamentoadequadoàdemandaprevistanaatividade;

II- caixa térmica ou dispositivo equivalente para o acondicionamento dos imunobiológicos, de acordo com aquantidade a ser utilizada, temperatura externa, distância e tempo de deslocamento, conforme Manual deRededeFriodoPNledocumentotécnicodoPElesuasatualizações;

III- termômetros de momento, com máxima e mínima, com cabos extensores, para as caixas térmicas de usodiário e para controle de estoque, certificados pelo órgão competente e em quantidade adequada para garantir omonitoramentodatemperaturadosimunobiológicos;e,

IV-bobinasdegeloreutilizáveisemquantidadesuficienteparaabastecertodasascaixastérmicas.

Artigo38°-Oserviçoquerealizaatividadedevacinaçãoextramurose/oudomiciliar:

I-observaráasdiretrizes deste regulamento relacionadas aos recursos humanos, ao gerenciamento detecnologiaseprocessoseaosregistrosenotificações.

II- manterá os imunobiológicos constantemente refrigerados garantindo sua perfeita conservação, de acordocom especificações do fabricante, Manual de Rede de Frio do PNI e documento técnico do PEI e suasatualizações.

III— manterá disposição da fiscalização, os registros de monitoramento de temperatura dos imunobiológicoscomprovando adequada conservação ao longo de todo período em que o serviço de vacinação for prestadoforadasededoestabelecimento, demodoazelar pelaqualidade dos imunobiológicos.

IV- informará as doses aplicadas durante a atividade, conforme orientações estabelecidas na InstruçãoNormativa,conformetrataoIncisoIIdoArtigo7º.

**Artigo 39º** – A autorização sanitária para a vacinação extramuros e/ou domiciliar pode ser cancelada, aqualquer tempo, pelo órgão de vigilância sanitária competente, caso seja constatado o descumprimento dascondiçõesestabelecidasnestaResolução.

### **DISPOSIÇÕESFINAIS**

Artigo 40° - É vedado ao setor público o fornecimento de imunobiológicos aos estabelecimentos privados.

### Parágrafoúnico-

Nahipótesederelevanteinteressepúblicoesocial, poderáser permitido, emcaráter excepcional etemporário, ofornecimento aosestabelecimentos privados devacinas do Calendário de Vacinação do Programa de Imunização do Estado de São Paulovi gentee/ou insumo sao sestabelecimentos privados mediante autorização concomitante da Vigilância Epidemiológica competente ente edo Programa Estadual de Imunização, as segurando-seama nutenção da gratuidade da vacinação à população.

**Artigo 41º** – Na hipótese de relevante interesse público e social, poderá ser permitido, em caráter excepcional e temporário, aos serviços públicos querealizamatividadedevacinação a adoção de estratégias de estrutura adaptada diferente das dispostas no Item III do Artigo 36, desde quegarantida a segurança e qualidade da atividade de vacinação.

**Artigo 42º** – As vacinações realizadas com observância nesta Resolução serão consideradas válidas para finslegaiseosserviçosquerealizamatividadedevacinação responderão pela qualidade e segurança dasimunizações realizadas sobsuares ponsabilidade.

### Artigo43º-

AinobservânciadestaResoluçãoconstituiinfraçãosanitáriasujeitaàspenalidadesprevistasnaLei estadual nº10.083/1998( CódigoSanitáriodoEstadodeSãoPaulo).

Artigo44º-Osserviçosdevacinaçãodevemadaptar-

seàsexigênciasdestaResoluçãonoprazode180(centoeoitenta)diascontadosapartirdadatadapublicação.

Artigo45°-FicarevogadaaResoluçãoSS-24,de8demarçode2000.

Artigo46º-EstaResoluçãoentraemvigornadatadesuapublicação.

# (REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÕES)

## ANEXOI-ModelodeFormuláriodeAUTODECLARAÇÃO

1.DECLARO:

a)Estar ciente da Resolução SS n°199, de 9 de agosto de 2024 para a execução das atividades devacinação;

b)Atender a legislação sanitária vigente na execução do projeto arquitetônico determinadas pela RDC nº

50/2002, suas atualizações ou outro instrumento legal que venha a substituí-la, para

o serviço de vacinação, assim as demais normas e legislações federais, estaduais

e municipais relacionadas aos projetos de instalações e complementares necessários

à boa execução da obra e funcionamento do estabelecimento e memorial descritivo;

c)Atender aos requisitos físico-funcionais previstos nos artigos 13 a 16 da Resolução SS n°199, de 9 de agosto de 2024.

2.APRESENTO projeto arquitetônico simplificado e memorial descritivo conforme artigos 15 e 16 daResoluçãoSS n°199, de 9 de agosto de 2024.

 ${\tt 3.DECLARO,} a inda, que a sinformações a cima presta das s\~{a}over da deira se as sumo a inteirar esponsabilidade por el as.$ 

Assinatura do Responsável Legal				Assir	Assinatura do Responsável Técnico			
Le	ocal:			Data	::	<u> </u>	<u></u>	
RESPONS PRÁTICAS	TABELECIME ÁVEIS ASSU S REFERENTE RIMINALMEN	MEM CUM S às ATIV	PRIR A	LEGISLAÇ S E/OU SE	ÃO VIGEN RVICOS P	TE E OBSEI	RVAR AS BO	
				<u> </u>		3	-	
Local da vacinação	Endereço	Telefone	E-mail	Data da vacinação	Período da vacinação	Responsável pela vacinação	Vacinas disponibilizad	
1				VACINAÇÃO				
	el Legal: el Técnico:							
	ento:							
Nome Fant	tasia:		8 19 X	<u> </u>	<u> </u>	<u> </u>	<u> </u>	
CNPJ:	<u> </u>	<u> </u>						
DADOS D	E IDENTIFICA	AÇAO DO ES			cia Sanitiri:	a:		
		ENTO PARA	AUTORIZ	AÇÃO DE VAC		TRAMUROS		
(P)	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE COORDENADORIA DE CONTROLE DE DOENÇ CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA ANEXO II – RESOLUÇÃO SS 199/2024						CVS	
inaturadol	Responsável							
neeassinaturadoproprietárioourepresentantelegal								
		- 4 6 11 1 11 -						

Assinatura da Autoridade Sanitária